



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.297 - SP (2016/0162186-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : A DA F L (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS AGOSTINHO
ALESSANDRO RUFATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. COLOCAÇÃO POR EXTENSO DO NOME DO ACUSADO. INDEFERIMENTO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que "a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC 60.213/MS, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2015).
3. Indeferido o pleito ministerial de retificação da autuação, a fim de colocar por extenso o nome do acusado, uma vez que, na Questão de Ordem no REsp 1.397.236/PB, a Sexta Turma do STJ adotou o posicionamento de que "o segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima." No mesmo sentido tem decidido esta Quinta Turma: AgRg no REsp 1.392.252/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2015; AgRg nos EDcl no HC N. 320.874/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe DE 26/11/2015.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.297 - SP (2016/0162186-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **A DA F L (PRESO)**
ADVOGADOS : **MATEUS AGOSTINHO**
: **ALESSANDRO RUFATO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **A. DA F. L.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DO CONFINAMENTO PROVISÓRIO - INDICATIVO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA EXTREMAMENTE REPROVÁVEL - CONDIÇÕES SUBJETIVAS QUE NÃO CONFEREM DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA OUTORGADA AO CORRÉU - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES - ORDEM DENEGADA.*"

Consta dos autos que o recorrente teve contra si decretada prisão preventiva, pela suposta prática de conjunção carnal com adolescente de 13 (treze) anos.

Sustenta a ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar, pois ausentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, a fim de que possa aguardar a conclusão da instrução criminal em liberdade.

O pleito de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, bem como pela modificação da autuação, para que o nome do recorrente figure por extenso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.297 - SP (2016/0162186-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : A DA F L (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS AGOSTINHO
ALESSANDRO RUFATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. COLOCAÇÃO POR EXTENSO DO NOME DO ACUSADO. INDEFERIMENTO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que "a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC 60.213/MS, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2015).
3. Indeferido o pleito ministerial de retificação da autuação, a fim de colocar por extenso o nome do acusado, uma vez que, na Questão de Ordem no REsp 1.397.236/PB, a Sexta Turma do STJ adotou o posicionamento de que "o segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima." No mesmo sentido tem decidido esta Quinta Turma: AgRg no REsp 1.392.252/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2015; AgRg nos EDcl no HC N. 320.874/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe DE 26/11/2015.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, consta do decreto prisional (e-STJ, fl. 287) que o recorrentes é contumaz na prática delitiva, circunstância que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Anote-se que esta Corte firmou entendimento de que "a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC 60.213/MS, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2015).

Cumpre, por fim, indeferir o pleito ministerial de retificação da autuação, a fim de colocar por extenso o nome do acusado, uma vez que, na Questão de Ordem no REsp 1.397.236/PB, a Sexta Turma do STJ adotou o posicionamento de que "o segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima." No mesmo sentido tem decidido esta Quinta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. COLOCAÇÃO DO NOME DO ACUSADO POR EXTENSO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Condenado o réu por 5 (cinco) estupros e por 2 (duas) tentativas de estupro, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução e reconhecida a unidade de desígnios entre os eventos delituosos, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.397.236/PB, apreciado pela colenda Sexta Turma, consolidou-se o entendimento de que o segredo de justiça determinado pelo artigo 243-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1.392.252/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGADO NÃO ENFRENTAMENTO DE TESE MANIFESTADA PELO *PARQUET* EM SEU PARECER. *CUSTOS LEGIS*. PEÇA SEM CARGA VINCULANTE. PRETENSA MUDANÇA NA AUTUAÇÃO DOS FEITOS ENVOLVENDO CRIMES SEXUAIS. COLOCAÇÃO NO NOME DO ACUSADO POR EXTENSO. APONTADO INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que o parecer do d. Ministério Público Federal constitui peça não vinculante, desobrigando ao julgador de se manifestar expressamente sobre todas as teses nele apresentadas, máxime acerca de questões estranhas à liberdade do paciente.

II - Ademais, de todo imprópria a presente via na busca da pretensão do órgão ministerial - mudança nos procedimentos desta Corte Superior de Justiça em relação à autuação de seus processos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no HC N. 320.874/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe DE 26/11/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0162186-1

RHC 72.297 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009682020158260094 003700000 20160000222620 20346958720168260000 3700000
887/2015 8872015 RI0037G0M0000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DA F L (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS AGOSTINHO
ALESSANDRO RUFATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : R DOS S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.